



INTERESSADOS: Hospital das Clínicas da Unicamp e Agência de Inovação Inova Unicamp
ASSUNTO: Gestão de Serviços de Correio Eletrônico por Meio da Plataforma Google

DECISÃO ConTIC D-09/2016

O Conselho de Tecnologia de Informação e Comunicação, em sua 102ª Reunião Ordinária realizada em 13 de junho de 2016, analisou e aprovou com seis votos a favor, nenhum contra e três abstenções, o parecer em anexo de Gestão de Serviços de Correio Eletrônico por Meio da Plataforma Google.

Cidade Universitária "Zeferino Vaz"

13 de junho de 2016

José Raimundo de Oliveira

Presidente



Ao Conselho de Tecnologia da Informação e Comunicação (ConTIC).

PARECER

Assunto: Gestão do serviço de correio eletrônico por meio da plataforma Google

Interessados: Hospital das Clínicas da Unicamp e Agência de Inovação Inova Unicamp

Solicitam os interessados, Hospital das Clínicas da Unicamp e Agência de Inovação Inova Unicamp, que seja autorizada a substituição dos serviços atuais de correio eletrônico de seus respectivos domínios (*hc.unicamp.br* e *inova.unicamp.br*, respectivamente) para o serviço disponibilizado pela plataforma Google, cujo domínio *g.unicamp.br* teve sua criação aprovada por este Conselho na reunião de 16 de dezembro de 2015.

As normas e procedimentos para o uso de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação na Unicamp estão estabelecidos pela Resolução GR-052 de 21 de dezembro de 2012. Na sequência, apresentam-se artigos dessa Resolução relacionados a essa solicitação e as respectivas ponderações deste conselheiro.

1. O Artigo 43 determina que “A hospedagem de serviços, sítios e domínios vinculados a nomes sob o domínio *unicamp.br* deverá ser feita em máquinas da rede da Unicamp” e, em seu Parágrafo único, que “A aprovação de hospedagem em outras máquinas é de competência do ConTIC”. Entende este conselheiro que, caso a opção dos interessados seja de adotar o domínio *g.unicamp.br* (ou *m.unicamp.br*) para seus usuários, a aprovação do ConTIC para essa hospedagem externa já foi concedida na decisão aprovada em 16 de dezembro de 2015, mas demais subdomínios de *unicamp.br* devem ser hospedados em servidores da Unicamp.
2. O Artigo 46 determina que “Todas as contas de correio eletrônico nos servidores de correio eletrônico da Universidade devem possuir um nome padrão no formato “identificação@domínio.unicamp.br”. Este artigo não será violado em caso de aprovação da presente solicitação, tendo em conta que o domínio *g.unicamp.br* está de acordo com o Artigo 42, que regula a criação de domínios subordinados ao domínio *unicamp.br* – neste caso, relacionado a um convênio.
3. O Artigo 49 determina que “Todo servidor de comunicações eletrônicas deve usar os mecanismos disponíveis e atualizados antivírus, AntiSpam e de controle de encaminhamento (relay) de comunicações eletrônicas”. Entende este conselheiro que tais serviços são oferecidos pelo serviço Gmail da plataforma Google e a determinação deste artigo é satisfeita.
4. O Artigo 54 determina que “Na Unicamp, os conteúdos de todos os tipos de comunicações eletrônicas e de arquivos de computador são considerados privativos e confidenciais”. Entende este conselheiro que, caso a presente solicitação seja aprovada, todos os usuários envolvidos devem ser esclarecidos sobre a Política de Privacidade adotada pelo provedor do serviço, disponível em <http://www.google.com/intl/pt-BR/policies/privacy/> e complementada para os acordos Google Apps em https://www.google.com/intx/en/work/apps/terms/dpa_terms.html,

bem como opções de ajuste oferecidas pelo provedor ao usuário e, caso o usuário não concorde com tal política, deve lhe ser facultada a opção de manter seu atual endereço de correio eletrônico, de modo a prover o serviço de comunicação eletrônica com as políticas de privacidade já estabelecidas nos serviços ora oferecidos.

5. O Artigo 55 estabelece que “Os conteúdos de comunicações eletrônicas ou arquivos de computador somente serão acessados com a permissão do remetente ou destinatário da comunicação ou do dono do arquivo, salvo nos casos em que o acesso for determinado em razão de interesse público, por ordem judicial ou por suspeita da prática de irregularidade, crime ou afronta à ordem pública”. Entende este conselheiro que, sendo o domínio *g.unicamp.br* um subdomínio de *unicamp.br*, é necessário que esse acesso a conteúdos por, por exemplo, ordem judicial, deve ser garantido independentemente de o serviço ser oferecido máquinas da rede Unicamp ou por máquinas externas. Obviamente, espera-se que tais cuidados já tenham sido tomados quando do estabelecimento do convênio entre a Unicamp e a Google para o oferecimento desse serviço.

Sendo esses os artigos que regem os serviços de comunicação eletrônica no âmbito da Unicamp, entende este conselheiro que a presente solicitação, caso os solicitantes adotem o domínio *g.unicamp.br*, não viola os termos da Resolução GR-052/2012 e podem ser aprovadas, condicionadas às considerações do Item 4 – possibilidade de o usuário optar por manter o serviço com armazenamento local caso não concorde com a Política de Privacidade da plataforma Google – e do Item 5 – garantia de acesso ao conteúdo das mensagens eletrônicas por demanda judicial.

Limeira, 8 de junho de 2016



Prof. Dr. Ivan Luiz Marques Ricarte